



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 302/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 10 / 22
Horas 12 : 18
Por: Victor B. Serra

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1711/2022, que “Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que “Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1711/2022

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que “Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As unidades do CTPM serão instaladas sob comando e direção de Oficiais e Praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar, que estejam na Reserva Remunerada, Militares das Forças Armadas da Reserva Remunerada e Bombeiros Civis, designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar e Secretário de Segurança Pública, terão estrutura orgânica condizente com as escolas da rede pública estadual, Regimento Interno próprio e Projeto Político-Pedagógico diferenciado, baseado no modelo paramilitar.”
(NR)

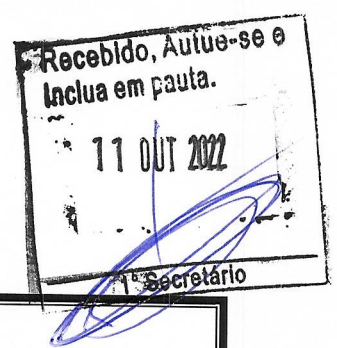
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>11 OUT 2022</p> <p>Protocolo: <u>1835/22</u></p> <p>Processo: <u>1835/22</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1711/22</u>
	AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
<p>Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que “Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º. O artigo 3º, da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º. As Unidades do CTPM serão instaladas sob comando e direção de Oficiais e Praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar, que estejam na Reserva Remunerada, Militares das Forças Armadas da Reserva remunerada e Bombeiros Civis, designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar e Secretário de Segurança Pública, terão estrutura orgânica condizente com as escolas da rede pública estadual, Regimento Interno próprio e Projeto Político-Pedagógico diferenciado, baseado no modelo paralimitar.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 11 de outubro de 2022.</p> <p>JESUINO BOABAID Deputado Estadual – PSD</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem a finalidade de que sejam designados militares que se encontram na Reserva Remunerada, pois a designação de militares da ativa para atuar nas Escolas Militarizadas, afeta de forma direta o serviço ostensivo da Polícia Militar de Rondônia pela falta de efetivo, tornando necessário apresentar Projeto de Lei, para que permita a atuação dos militares da reserva remunerada nas Escolas Militarizadas, no âmbito da gestão escolar, enquanto na gestão educacional professores e demais profissionais continuam responsáveis pelo trabalho didático-pedagógico.</p> <p>Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares com a aprovação do Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;"> JESUINO BOABAID Deputado Estadual - PSD</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 208, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.058, de 15 de junho de 2017, que ‘Autoriza criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 302, de 19 de outubro de 2022.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1711, de 19 de outubro de 2022, em síntese, visa alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 4.058, de 2017, determinando que as unidades do CTPMs sejam instaladas sob comando e direção de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que estejam na Reserva Remunerada, Militares das Forças Armadas da Reserva Remunerada e Bombeiros Civis, designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar e Secretário de Segurança Pública. Contudo, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, por inconstitucionalidade formal, por atingir aos princípios da hierarquia e disciplina, e por estar em desacordo com o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

A **priori**, verifica-se que a referida propositura refere-se a composição dos militares nas unidades do Colégio Tiradentes, insta informar que o artigo 23 da Lei nº 4302, de 25 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, prevê a estruturação destas unidades de CTPM, ao qual em termos de equiparação às Unidades Operacionais, para fins de gestão, os Colégios Tiradentes equivalem aos Batalhões de Polícia Militar, pelo que devem ser, prioritária e preferencialmente, geridos por Tenentes-Coronéis, e, necessariamente, por Oficiais PM, não se compatibilizando com a gestão de Praças Policiais Militares, ou mesmo por profissionais de outras instituições (ainda que militares) e, muito menos, por civis, salvo se não se tratar de Organização Policial Militar, o que não parece ser o propósito da alteração pretendida.

Neste sentido, ressalto que há inequívoca afronta aos princípios da hierarquia e disciplina que balizam a atividade militar e mesmo em desacordo com a legislação castrense que rege a matéria, notadamente o Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Informo ainda que o projeto de lei modificaria o comando e a direção das unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM para militares da reserva remunerada. Nesse sentido, destaca-se que o art. 22 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição do Estado prevê ao Poder Executivo a competência de tomar as medidas necessárias à efetivação do Colégio da Polícia Militar, ou seja, somente poderá ser realizado mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo haver interferência pelo Poder Legislativo. Sendo assim, resta reforçada a usurpação de competência privativa do Governador em fixar o efetivo militar.

Ademais, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a redação prevê que militares da reserva remunerada componham unidades do Colégio Tiradentes, o que ocasionaria uma alteração no efetivo da Polícia Militar, assim, fica cristalino que a nova atribuição referente à estrutura das unidades do CTPM, constante no art. 1º do referido autógrafo, fere a competência privativa do Chefe do

Poder Executivo, qual seja, organizar os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme incisos I e II do §1º do art. 39 da Constituição Estadual de Rondônia, combinado com o inciso XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, o que geraria prejuízo para administração, tornando-se inadmissível sua sanção.

Cumprido esclarecer ainda, que a designação de militares das Forças Armadas para exercer a direção (equivalente a comando) de unidade policial militar não deve prosperar, especialmente porque as esferas administrativas não se comunicam, não havendo possibilidade do Comandante-Geral dispor de efetivo que não está sob sua subordinação. Ademais, outro impeditivo é a característica híbrida da justiça militar brasileira, sendo que cada militar responde na esfera competente, ou seja, caso o militar federal cometa um crime, será julgado pela Justiça Militar da União; já nos casos de crime cometido por militar estadual, a competência do julgamento recai sobre a Justiça Militar Estadual.

Além disso, importa mencionar que há impossibilidade de designação de Bombeiros Civis para exercer a função de diretor de Unidades de CTPM, uma vez que se exige, como critério para exercer a função de comando de Unidade Policial Militar a qualidade/condição de ser militar, em serviço ativo.

Por conseguinte, constatou-se que a propositura em comento fere o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual prevê ser imprescindível que uma proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. E ainda, a ausência de previsão de despesa com pessoal sem prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO, conforme dispõe a Constituição Federal, no § 1º do seu artigo 169, e disponibilidade orçamentária e financeira, o que afronta o estabelecido nos arts. 15 a 17 da LRF.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, haver inconstitucionalidade material** ao afrontar o art. 113 da ADCT, **bem como por ferir diretamente na hierarquia e disciplina dos Militares.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033308902** e o código CRC **6508C59A**.